



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Assunto:** *Veto Total nº 5 ao Projeto de Lei nº 175/2022*

**Autor (a):** *Prefeito Municipal de Teresina*

**Ementa:** *VETO parcial ao PROJETO DE LEI que: "Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, objetivando incluir à prioridade que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos, e dá outras providências."*

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI. POSSIBILIDADE DE  
TRAMITAÇÃO.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 175/2022, de autoria do Vereador Vinício Ferreira, que “*Acrescentam-se dispositivos à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, objetivando incluir à prioridade que especifica na tramitação de procedimentos e processos administrativos, e dá outras providências*”.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma estabelece o dever de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, **o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Teresina.

### **III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

(...)

*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

Cumpre ressaltar que a análise do referido veto nos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais deve ser feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme os dispositivos regimentais abaixo transcritos:

*Art. 68. **Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*

*VIII - vetos do Prefeito;*

*Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma do Art. 70 deste Regimento*

Já a análise das razões do veto, bem como a sua manutenção ou rejeição, deve ser feita pelo Plenário da Câmara, em seu juízo soberano de conveniência e oportunidade, conforme o art. 36. III, do Regimento Interno:

*Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)*

**VI – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da proposição ora examinada.

É o parecer.

Teresina, 24 de abril de 2023.

*(documento assinado digitalmente)*

**Matheus Moreira da Silva**  
**Assessor Jurídico Legislativo**  
**Matrícula nº 10.237 CMT**